



Procedimento Administrativo n.º MPPR-0026.25.000118-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do órgão de execução oficiante perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo/PR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI, da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inc. V e 58, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), artigo 107, seguintes do ATO CONJUNTO Nº 001/2019-PGJ/CGMP, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná), devendo atuar, nesse contexto, na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, notadamente no que tange à prestação dos serviços de relevância pública e à fiel observância dos princípios que regem a administração pública;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o artigo 196, da Constituição Federal, o qual preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, que estabelece que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO o contido no inciso III, do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 8080/90: *“são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, II, da LOS, estabelece como diretriz do SUS a *“integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”*;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7.º, inciso XII, da LOS, uma das diretrizes do SUS é a *“capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência”*;

CONSIDERANDO que as assistências médica e hospitalar são



consideradas serviços ou atividades essenciais, de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89; e que o parágrafo único do Art. 11 do mesmo diploma legal conceitua: “*São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, especificado no art. 22 da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14.254/2003 que, em seu artigo 2.º, incisos I e V, expressa que: “*São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: I- ter um atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde; (...) V- receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde; (...)*”;

CONSIDERANDO o inciso XXVIII, da mesma norma estadual, também é direito dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná “*a assistência adequada, mesmo em períodos noturnos, festivos, feriados ou durante greves profissionais*”;

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o artigo 2.º, da Portaria GM/MS n.º 1.820/2009, aponta que “*toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde*”, e o artigo 3.º, que “*toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seu problema de saúde*”;

CONSIDERANDO a recente entrevista do Prefeito de Cantagalo, João Konjunki, que, dentre outros pontos, informou aos munícipes:

- a) Que suspenderia a atuação de médicos aos finais de semana na Unidade de Saúde do centro da Cidade em razão de ausência de repasses financeiros estaduais/federais;
- b) Que seria mantida apenas equipe com enfermeiros para uma avaliação



preliminar e que, caso necessário, o atendido seria transferido para Laranjeiras do Sul ou Guarapuava;

c) Que expressou que a população que possui condições deveria pagar pelos exames, considerando a deficiência financeira do município junto ao SIS Guarapuava.

CONSIDERANDO que o atendimento médico é primordial, privativo e não pode ser transferido para profissionais de outras áreas da saúde;

CONSIDERANDO que o município já foi investigado por esta Promotoria recentemente pela ausência de médicos e o exercício da medicina por enfermeiros, mas que a situação parecia ter sido solucionada inclusive levando ao encerramento do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que a demora no atendimento emergencial pode resultar graves consequências ao paciente, inclusive seu óbito; e de que o atendimento precoce é sempre preferível, podendo seu retardo resultar em complicações da saúde do paciente além de majorar o custo com tratamentos que poderiam ser evitados;

CONSIDERANDO que não é possível ao ser humano escolher quando ficará doente, evitando necessitar de atendimentos ou ter urgências/emergências aos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que o município dispõe de autonomia orçamentária e que poderia realocar recursos de outras áreas menos prioritárias para manter o atendimento de saúde aos finais de semana;

CONSIDERANDO que as declarações do Gestor Municipal geraram diversas reações negativas na população e que chegaram ao conhecimento desta Promotoria; bem como que alguns dos pontos da entrevista beiram ao absurdo, podendo gerar pânico na população, além do descrédito das instituições públicas;

CONSIDERANDO que a manutenção das posturas até então noticiadas afronta diretamente a Constituição Federal e que poderá ensejar o manejo de ações judiciais e demais medidas cabíveis buscando restabelecer os serviços, sem prejuízo da responsabilização



dos gestores;

CONSIDERANDO que o município informou que o custo, aproximado, da manutenção dos plantões giraria em torno de R\$30.000,00 (trinta mil) mensais, valor ínfimo perto ao orçamento da cidade e que poderiam ser realocados de outras áreas, ainda mais considerando que o Prefeito disse que se trataria de situação excepcional e temporária;

CONSIDERANDO que há gastos discricionários que poderiam ser suspensos e os valores realocados para a manutenção da saúde, tal como a realização de shows do FEMUSCA ou da Festa do Agricultor, gastos estes que cobririam praticamente a despesa com os plantões para o ano inteiro;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde, de qualquer natureza, eletivos ou de urgência e emergência, não podem ser paralisados ou interrompidos, ainda que sob o argumento de que a demanda diminui nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 85, de 27 de dezembro de 1999, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que à Promotoria de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está incumbido de tutelar;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como



instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas¹;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina², *“Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva”*;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, a exemplo de desvio e apropriação de bens públicos, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de ressarcimento ao erário e perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que o planejamento administrativo é um instituto essencial para o fiel cumprimento dos princípios da eficiência e da moralidade, inscritos na Lei Maior;

¹ Artigo 107 do Ato Conjunto n° 001/2019-PGJ-CGMP.

² Gravonski, Alexandre Amaral, in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374.



CONSIDERANDO que ato que a ação ou **omissão** dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas constitui ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, *caput* da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como o artigo 107 e seguintes de ATO CONJUNTO Nº 001/2019-PGJ/CGMP o qual faculta ao **Ministério Público expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Chefe do Executivo Municipal do Município de **Cantagalo/PR, João Konjunki**, e ao respectivo Secretário Municipal de Saúde, **Isaac Abreu**;

- a) abstenham-se de suspender o atendimento médico contínuo e ininterrupto, 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados;
- b) abstenham-se de requerer, sugerir ou de qualquer modo induzir a população ao pagamento de exames, consultas ou quaisquer outros atendimentos/procedimentos médicos, ainda que possuam condição financeira para tanto;
- c) promovam ampla divulgação, inclusive através do mesmo meio de imprensa da entrevista dada pelo Prefeito, **de que o atendimento médico será contínuo e ininterrupto e de que os procedimentos, exames, consultas, etc. albergados pelo SUS são gratuitos, sendo direito de todo brasileiro sua obtenção;**
- d) **exerça efetiva fiscalização para impedir o exercício de atos privativos de médicos por outros profissionais;**



e) afixem cópia da presente recomendação nas unidades de saúde do município e divulgue-a no portal da prefeitura na área específica;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/1985, e art. 26, inc. II, da lei 8.625/1993, o **prazo de 5 dias úteis**,

No prazo assinalado, requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios;

Assevera-se, com respaldo no art. 27, parágrafo único, I, da Lei nº 8.625/93, que o não acatamento injustificado ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, inclusive a responsabilização na seara criminal por eventuais crimes, além das responsabilizações cíveis e administrativas decorrentes dos danos causados, inclusive danos morais coletivos;

Cantagalo/PR, 27 de maio de 2025.

THARIK DIOGO
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **THARIK DIOGO, PROMOTOR DE JUSTICA**
ENTRANCIA INICIAL em 27/05/2025 às 20:45:01, conforme horário oficial de Brasília,
com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento
no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4156822** e o
código CRC **352698918**
